

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2012 .**  
(Da Sra. Flávia Morais)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a caixa preta automotiva como equipamento obrigatório de veículos.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta lei tem por objeto alterar o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a caixa preta automotiva como equipamento obrigatório de veículos comercializados no Brasil.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 .....

VIII - caixa preta automotiva.  
.....

§ 5º As exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo serão progressivamente incorporadas aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A caixa-preta automotiva é um equipamento capaz de armazenar informações enviadas por sensores eletrônicos instalados em veículos automotores. Sua função é reconstruir um acidente a partir das informações coletadas para identificar causas e culpados.

Trata-se de um sistema que, ao gravar dados, registrará as ações do motorista e a condição dos equipamentos do veículo, pouco antes do acidente. A caixa preta, que já é obrigatória nos aviões, e que é tão usada para investigar a possível causa de acidentes aéreos, também poderá possibilitar grande ajuda nas investigações de acidentes terrestres.

Tendo em vista as diversas soluções tecnológicas que a ideia proporciona, bem como os rápidos avanços que normalmente ocorrem neste campo, não nos parece adequado fixar em lei as características que devem ter o equipamento, mostrando-se mais razoável que o regulamento possa, ao tempo da melhor tecnologia disponível, especificar a solução mais adequada e mais econômica em face da maior segurança possível que se possa garantir ao cidadão brasileiro.

Esta a razão porque proponho que a exigência que ora se pretende estabelecida, também em respeito às dificuldades de natureza tecnológica e econômica das montadoras, seja progressivamente incorporadas aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

Esta solução normativa para equacionar as dificuldades que encontram uma adequação como esta foi a adotada pelo legislador quando da exigência de equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro, previsto no inciso VII do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

Isto posto, certa de que o presente projeto aperfeiçoa a legislação de trânsito brasileira, conto com o apoio dos nobres Pares na sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2012.

Deputado **FLÁVIA MORAIS**  
PDT/GO